



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026
(Do Sr. BACELAR)

Institui as normas gerais a serem observadas pelos Estados e pelo Distrito Federal no que se refere à redução de alíquota do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), vinculada à comprovação, pelo sujeito passivo, da adoção de práticas de sustentabilidade ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui as normas gerais a serem observadas pelos Estados e pelo Distrito Federal no que se refere à redução de alíquota do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) de que trata o inciso III do art. 155 da Constituição Federal, vinculada à comprovação, pelo sujeito passivo, da adoção voluntária de práticas de sustentabilidade ambiental, que excedam o cumprimento de deveres jurídicos a ele ou ao imóvel imputáveis.

Art. 2º Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder redução de alíquota do IPVA ao sujeito passivo que comprovar a adoção voluntária de práticas de sustentabilidade ambiental que excedam o cumprimento de deveres jurídicos a ele ou ao imóvel imputáveis, observadas as normas gerais estabelecidas nesta Lei Complementar e em lei específica do ente federativo.

Art. 3º A redução de alíquota de que trata esta Lei Complementar será concedida de forma proporcional à dimensão das práticas comprovadamente adotadas pelo sujeito passivo e à intensidade e à efetividade dos benefícios ambientais delas decorrentes, considerada, conforme a natureza da prática, a permanência de seus resultados, observados os limites e os critérios estabelecidos nesta lei complementar e em lei específica do Estado ou do Distrito Federal.





§ 1º A redução de alíquota deverá ter como parâmetro a alíquota de referência aplicável ao IPVA no âmbito do ente federativo competente.

§ 2º Considera-se alíquota de referência aquela que seria aplicável ao IPVA devido pelo sujeito passivo, relativamente ao veículo automotor em relação ao qual se requer a redução de alíquota, na ausência da situação jurídica que enseja a redução de que trata esta Lei Complementar.

§ 3º A gradação da redução deverá observar critérios objetivos, transparentes e verificáveis, assegurada a publicidade dos parâmetros de cálculo.

§ 4º A prática de sustentabilidade ambiental apta a fundamentar a redução de alíquota deverá ser atribuível ao sujeito passivo ou guardar relação com bem móvel ou imóvel de sua propriedade ou posse legítima, inclusive o veículo automotor objeto da tributação, vedado o cômputo de prática ou benefício ambiental atribuível exclusivamente a terceiro.

§ 5º Nas hipóteses em que o benefício ambiental depender da manutenção de determinada condição ou resultado ao longo do tempo, a fruição da redução de alíquota ficará condicionada à sua permanência, na forma e pelo período estabelecidos em lei específica do Estado ou do Distrito Federal, e sua perda implicará a cessação do benefício.

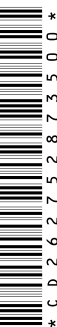
§ 6º A redução de que trata este artigo incide exclusivamente sobre a alíquota do IPVA, não alterando a base de cálculo desse imposto e nem os demais elementos da sua incidência.

Art. 4º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I – prática de sustentabilidade ambiental: ação voluntária e adicional do sujeito passivo que contribua para a redução, a remoção ou a neutralização de emissões de gases de efeito estufa, para a conservação, a restauração ou a recuperação ambiental, ou para a prestação de serviços ecossistêmicos, reconhecida em lei específica do ente federativo concedente;

II – adicionalidade ambiental: benefício ambiental decorrente de prática voluntária que exceda aquele resultante do cumprimento dos deveres jurídicos impostos ao sujeito passivo ou ao imóvel de sua propriedade ou posse a que a prática se refira;

III – ativo ambiental certificado: crédito de carbono ou outro instrumento econômico representativo de benefício ambiental, certificado na forma da legislação que o discipline e reconhecido para os fins desta Lei Complementar segundo os critérios nela estabelecidos;





IV – rastreabilidade: possibilidade de identificação e acompanhamento da origem, da titularidade, da destinação e da utilização do ativo ambiental, observados os requisitos estabelecidos na legislação aplicável ao respectivo instrumento;

V – permanência: manutenção da condição ou do resultado ambiental que fundamentou a concessão da redução de alíquota pelo período aplicável à respectiva prática de sustentabilidade ambiental.

Art. 5º A concessão da redução de alíquota observará os princípios da responsabilidade fiscal, da transparência, da adicionalidade ambiental, da rastreabilidade dos ativos ambientais e da vedação da dupla contagem.

Art. 6º A concessão da redução de alíquota de que trata esta Lei Complementar não impedirá a fruição de outros benefícios fiscais relativos ao IPVA, desde que fundados em situações jurídicas diversas e observado o disposto neste artigo quanto à vedação da dupla contagem.

§ 1º É vedada a utilização do mesmo ativo ambiental ou da mesma prática de sustentabilidade ambiental para obtenção simultânea de mais de uma redução de alíquota.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o ente federativo deverá adotar mecanismos de registro e verificação que permitam identificar o ativo ambiental ou a prática de sustentabilidade ambiental utilizada e o benefício fiscal correspondente, observados, quanto aos ativos ambientais, os sistemas de registro previstos na legislação aplicável.

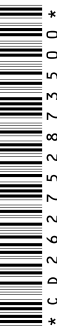
§ 3º É vedado o cômputo, para fins da redução de alíquota de que trata esta Lei Complementar, do mesmo ativo ambiental, da mesma prática de sustentabilidade ambiental ou do mesmo resultado ambiental mais de uma vez.

Art. 7º Compete aos Estados e ao Distrito Federal:

I – instituir, por lei específica, os percentuais de redução, os procedimentos administrativos e as formas de comprovação das práticas de sustentabilidade ambiental;

II – definir, dentre as práticas de sustentabilidade ambiental admitidas nesta Lei Complementar, aquelas que poderão ensejar a redução de alíquota no respectivo território; e

III – disciplinar os mecanismos de fiscalização, de controle, de revisão e de revogação dos benefícios concedidos, inclusive em caso de cessação da prática ou de perda da





condição ou do resultado ambiental durante o período de permanência aplicável, de descumprimento das condições estabelecidas ou de constatação de fraude ou simulação.

CAPÍTULO II

DAS PRÁTICAS AMBIENTAIS ELEGÍVEIS PARA A CONCESSÃO DA REDUÇÃO DE ALÍQUOTA

Art. 8º Para fins de concessão da redução de alíquota do IPVA de que trata esta Lei Complementar, poderão ser consideradas como práticas de sustentabilidade ambiental, dentre outras:

I – a aquisição e a aposentadoria de créditos de carbono reconhecidos na forma da Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024;

II – o cumprimento de metas verificadas em programas oficiais de redução, remoção ou neutralização de emissões de gases de efeito estufa;

III – a aquisição e a aposentadoria de outros ativos ambientais certificados, que atendam ao disposto no art. 4º, III;

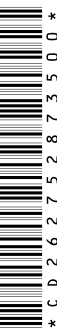
IV – a manutenção voluntária de vegetação nativa em extensão superior ao mínimo exigido para áreas de preservação permanente e de reserva legal;

V – a implantação de projetos de reflorestamento, de restauração ou de recuperação ambiental;

VI – a atuação como provedor em programas de pagamento por serviços ambientais; e

VII – outras modalidades de práticas de sustentabilidade ambiental compreendidas nas hipóteses previstas nos incisos I a VI, especificadas em lei do Estado ou do Distrito Federal, observados os conceitos e princípios estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 9º A redução de alíquota de que trata esta Lei Complementar somente poderá decorrer da adoção voluntária de práticas de sustentabilidade ambiental que excedam o cumprimento de deveres jurídicos impostos ao sujeito passivo ou ao imóvel do sujeito passivo ou ao imóvel de sua propriedade ou posse a que a prática se refira.





§ 1º É vedada a concessão da redução fundada, ainda que parcialmente, no cumprimento de obrigação legal, administrativa, contratual ou judicial, independentemente do caráter consensual do instrumento que a formalize, inclusive quando decorrente de:

I – sanção administrativa ou penal, inclusive de conversão de multa em serviços de preservação, melhoria ou recuperação da qualidade do meio ambiente;

II – reparação de dano ambiental, ainda que não precedida de autuação;

III – obrigação de manutenção, recomposição ou regeneração de área de preservação permanente, de reserva legal ou de área de uso restrito, inclusive quando assumida mediante adesão a programa de regularização ambiental;

IV – medida compensatória ou condicionante estabelecida em processo de licenciamento ou autorização ambiental; ou

V – termo de compromisso, termo de ajustamento de conduta, acordo celebrado com o poder público ou decisão judicial.

§ 2º A existência de dever jurídico incidente sobre parte da prática ou do resultado ambiental não impede a concessão da redução de alíquota quanto à parcela que comprovadamente exceda o cumprimento desse dever.

Art. 10. Os ativos ambientais utilizados como fundamento para a concessão da redução de alíquota deverão atender, na forma do regulamento, aos requisitos de certificação, rastreabilidade, registro e controle previstos na legislação aplicável ao respectivo instrumento, inclusive quanto à sua aposentadoria, quando exigível.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei Complementar no que couber, especialmente quanto aos mecanismos de integração de cadastros e aos padrões de verificação da rastreabilidade dos ativos ambientais, observada a legislação aplicável a cada instrumento.





Art. 12. Os entes federativos poderão celebrar convênios para o compartilhamento de informações e a integração de cadastros relativos à redução de alíquota do IPVA vinculada à sustentabilidade ambiental.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nobres Pares, a presente proposição tem por objetivo instituir normas gerais para a redução de alíquota do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), vinculada à comprovação, pelo sujeito passivo, da adoção de práticas de sustentabilidade ambiental.

Trata-se de medida que confere maior racionalidade ao sistema tributário, na medida em que permite o uso do IPVA como instrumento indutor de condutas ambientalmente desejáveis, sem desnaturar a competência tributária dos Estados e do Distrito Federal nem comprometer a autonomia dos entes federativos na instituição e na disciplina do tributo.

Nesse contexto, ao estabelecer as normas gerais para a concessão do benefício fiscal, a proposição preserva a necessária uniformidade mínima nacional, ao mesmo tempo em que assegura espaço para que cada Estado e o Distrito Federal, por meio de lei específica, definam os percentuais de redução, os procedimentos administrativos e as modalidades adicionais de práticas aptas a ensejar o benefício, conforme suas realidades locais e suas prioridades de política pública.

A escolha por condicionar a redução de alíquota à adoção de práticas de sustentabilidade ambiental atende ao propósito de premiar condutas voluntárias que produzam ganho ambiental efetivo, e não o mero cumprimento de deveres jurídicos já impostos ao sujeito passivo ou a imóvel detido pelo sujeito passivo. Com isso, evita-se que o benefício fiscal seja utilizado para remunerar obrigações legais, administrativas, contratuais ou judiciais, inclusive aquelas decorrentes da reparação de dano ambiental, preservando-se a lógica da adicionalidade ambiental.

A proposição também adota critérios de proporcionalidade na concessão da redução, de modo que o benefício seja graduado conforme a quantidade, a intensidade e a efetividade das práticas comprovadamente adotadas. Essa técnica reforça a efetividade da norma tributária,





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado BACELAR – PV/BA

Apresentação: 14/08/2026 15:25:13.897 - Mesa

PLP n.233/2026

porque vincula a fruição do benefício a parâmetros objetivos e verificáveis, reduzindo espaços de discricionariedade e ampliando a transparência e a segurança jurídica na sua implementação.

Além disso, a previsão de certificação, rastreabilidade e auditoria dos ativos ambientais e das práticas utilizadas como fundamento para a redução fortalece os mecanismos de controle e fiscalização, evitando fraudes, simulações e dupla contagem. Trata-se de providência indispensável para assegurar a integridade do incentivo fiscal e a credibilidade ambiental da política pública, sem a qual a medida perderia sua capacidade indutora.

Do ponto de vista federativo, a proposição respeita a repartição constitucional de competências ao reservar à União o estabelecimento das normas gerais e aos Estados e ao Distrito Federal a disciplina da concessão concreta da redução, de seus procedimentos e de seus critérios complementares. Dessa forma, assegura-se um modelo cooperativo, apto a promover políticas tributárias ambientalmente responsáveis sem comprometer a autonomia dos entes subnacionais.

Em síntese, a medida contribui para a promoção da sustentabilidade ambiental, para o fortalecimento de instrumentos econômicos de indução de boas práticas e para o aprimoramento da técnica tributária aplicada ao IPVA, com ganhos em eficiência, coerência normativa e segurança jurídica.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado BACELAR
PV/BA

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 783, Telefone: (61) 3215-5783
E-mail: dep.bacelar@camara.leg.br Site: deputadobacelar.com.br

